



emagis
cursos jurídicos

Direito Processual Civil

COMPETÊNCIA

Coordenadores

Flávio Marcelo Sérvio Borges, juiz federal
Gabriel Brum, juiz federal

Professores

Adrian Amorim, juiz federal
Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira, juíza federal
Bernardo Lima Vasconcelos, juiz federal
Carlos Henrique Pereira Leite, procurador do trabalho
Carolina Rita Torres Gruber, promotora de justiça
Cristiane Bonfim, juíza de direito
Daniel Santos Rocha Sobral, juiz federal
Ermano Portela, juiz de direito
Eudóxio Cêspedes Paes, juiz federal
Francisco Vieira, juiz federal
Gabriel José Queiroz Neto, juiz federal
Gérson Henrique Silva Sousa, defensor público estadual
Guilherme Fernandes Ferreira Tavares, procurador da república
Gustavo André Oliveira Santos, juiz federal
João Paulo Abe, juiz federal
José Renato de Oliveira, procurador da fazenda nacional
Otávio Balestra, procurador da república
Paulo Augusto Moreira Lima, juiz federal
Paulo Sérgio Ribeiro, juiz federal
Rafael Ghattas, procurador do estado



Indicação de bibliografia sobre o tema: páginas 217 a 276 da obra Manual de Direito Processual Civil (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Volume único. 11 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019), e páginas 239 a 321 (Capítulo 5) da obra Curso de Direito Processual Civil (DIDIER Jr., Fredie. 20. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019)



**No estudo de lei, indicamos a leitura dos seguintes Diplomas:
CPC: arts 42 a 69.**



**No estudo da jurisprudência, indicamos a leitura dos seguintes Enunciados e julgados:
STF: Súmulas Vinculante 22 e Súmula 556. Precedentes: ADI 3395, RE 627.709 e CC 7094.
STJ: Súmulas 42, 206, 224, 235, 254 e 428. Precedentes: REsp 1675012 e REsp 1344771.**

Sumário

1 Conceito e Considerações Gerais	3
2 Distribuição da Competência.....	3
3 Todo Magistrado é o Juiz da sua Competência	4
4 A Perpetuação da Jurisdição	4
5 Competência por Distribuição	6
6 Classificação da Competência.....	6
7 Competência Internacional.....	7
8 Distribuição da Competência.....	8
Competência em Razão da Pessoa, da Matéria e do Valor da Causa.....	8
Competência Territorial.....	10
Competência Funcional	13
9 Modificação da Competência	13
Não Arguição da Incompetência Relativa.....	13
Foro de Eleição.....	14
Conexão e Continência.....	15
Conflito de Competência.....	18
10 Competência da Justiça Federal	20
Art. 109, I, da CF	20
Art. 109, II, da CF	24
Art. 109, III, da CF.....	26
Art. 109, V-A, da CF.....	26
Art. 109, VIII, da CF.....	27
Art. 109, X, da CF.....	28
Art. 109, XI, da CF.....	29
Art. 109, §§ 1º, 2º e 3º.....	29

1 Conceito e Considerações Gerais

A jurisdição, enquanto manifestação do poder do Estado, é una. Já a competência é a medida da jurisdição. Trata-se da **forma de organizar** o exercício dessa função do Estado, espalhando-a entre os diversos magistrados que compõem o Poder. É por isso, aliás, que os juízes **não dispõem de competência para julgar todo e qualquer caso**, mas apenas aqueles que, de acordo com as regras processuais vigentes, lhe são atribuídos.

Cândido Rangel Dinamarco¹ faz este esclarecimento:



Competência é o conjunto das atribuições jurisdicionais de cada órgão ou grupo de órgãos, estabelecidas pela Constituição e pela lei. Ela é também conceituada como medida da jurisdição (definição tradicional) ou quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a um órgão ou grupo de órgãos (Liebman). Considerando determinado órgão judiciário ou grupo de órgãos, sua competência é determinada pela massa de atividades jurisdicionais que a ele cabe realizar, segundo do direito positivo. Conquanto una a jurisdição estatal, há atividades jurisdicionais exercidas pelos Tribunais de superposição, pelas diversas Justiças e pelos órgãos superiores e inferiores de que cada uma delas se compõe, em lugares diversos. Cada um desses órgãos ou grupo de órgãos entre os quais se distribui o exercício da jurisdição é responsável por determinada esfera na qual se situam as atribuições estabelecidas pelo direito positivo. (...)

A disciplina da competência é comandada por seis premissas sistemáticas, relativamente independentes, mas que, coordenadas entre si, lhe conferem a indispensável consistência e harmonia. São elas: **a) a unidade da jurisdição estatal**, cujo exercício se distribui entre os juízes do país sem que haja espaço para uma suposta dualidade ou pluralidade de jurisdições; **b) a existência de uma estrutura judiciária composta de inúmeros órgãos** e variados organismos encarregados do exercício da jurisdição, diferenciados segundo certos critérios; **c) a existência real ou potencial de conflitos das mais variadas naturezas a serem distribuídos entre esses órgãos** (massa de causas); **d) a necessidade de fazer essa distribuição**, por razões de diversas ordens; **e) a garantia constitucional de liberdade das partes**, em virtude da qual é concedida ao demandante alguma dose de faculdade na escolha do órgão judiciário ao qual apresentará sua pretensão; **f) as razões de ordem pública que em significativa medida limitam essa liberdade** ao obrigar à propositura da demanda perante o órgão indicado pela Constituição ou pela lei.

2 Distribuição da Competência

A Constituição Federal e as Estaduais, as leis em sentido formal, os regimentos dos Tribunais e os atos negociais são as fontes da competência no processo civil. A esse respeito, o art. 44 do CPC dispõe que:



CPC

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil I. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, pp. 596-597.

É verdade que os atos negociais não são citados no dispositivo. Mas o foro de eleição, previsto no próprio CPC, é uma fonte inegável da competência.

3 Todo Magistrado é o Juiz da sua Competência

Todo magistrado é o juiz da sua própria competência, raciocínio que resume a regra *Kompetenzkompetenz*. O juiz precisa ser competente para processar e julgar a causa que lhe foi distribuída. Ele tem, portanto, o poder de reconhecer essa competência ou de dizer que ela não se faz presente. É evidente que essa sua decisão pode ser controlada pelos recursos, e os Tribunais que os julgarem podem decidir de modo diferente do que afirmou o magistrado de primeiro grau.

É comum se dizer no meio processual que o juiz incompetente só tem competência para declarar a própria incompetência – a rigor, conforme se vai notar mais adiante, isso é verdade apenas em relação à incompetência absoluta, que cabe ser reconhecida de ofício.

4 A Perpetuação da Jurisdição

A competência precisa se estabilizar. Pelo menos como regra geral, uma vez fixada a competência, ela será a mesma até o final do processo, enunciado que resume a chamada perpetuação da jurisdição ou *perpetuatio jurisdictionis*. O art. 43 do CPC estabelece o momento em que essa estabilidade acontece, norma que, ao lado do art. 329, também do CPC, compõe o tema desta forma:



CPC

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Atenção! Conforme se pode se perceber da redação do art. 43/CPC, a regra da perpetuação da jurisdição não se aplica quando o órgão jurisdicional for suprimido nem quando houver alteração da competência absoluta.

Se, por exemplo, uma Comarca é extinta, não há como fazer com que os processos que então tramitavam na Vara continuem ali, pois o órgão jurisdicional simplesmente não mais existe.

Interessante mesmo, porém, é a hipótese da alteração da competência absoluta. Se um dado juízo perde a competência para julgar certa matéria (exemplo de competência absoluta, conforme se verá mais à frente), o processo deve ser redistribuído a quem a tenha. Mas isso apenas se aplica se a sentença ainda não tiver sido prolatada. Caso a sentença tenha sido proferida antes da alteração normativa, o ato processual é válido. Fredie Didier² explica o tema:

² DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 21^a. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, p 243.



Se a alteração da competência absoluta acontecer após a sentença, não haverá a redistribuição do processo, com a quebra da perpetuação da competência, exatamente porque já houve julgamento. Assim, p. ex., a EC 45/2004, que alterou as regras constitucionais de competência da Justiça do Trabalho, não alcança os processos já sentenciados (súmula do STJ, n. 367; súmula vinculante do STF, n. 22). Recurso eventualmente pendente contra decisão proferida por juiz estadual, em causa que agora é de competência da Justiça do Trabalho, deverá ser julgado pelo Tribunal de Justiça, e não pelo Tribunal Regional do Trabalho.



STJ

Súmula 367. "A competência estabelecida pela EC n. 45 /2004 não alcança os processos já sentenciados."

STF

Súmula Vinculante 22. "A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004."

Atenção! A regra da perpetuação da competência também não se aplica quando estiverem em jogo processos que envolvam menores. Por isso, se o domicílio da criança ou do responsável pelo menor sofrer alteração, a competência também há de ser alterada, assim evitando que o menor tenha prejuízo – a exceção apenas se aplica em favor no menor, não da outra parte. Existe uma expressão que serve a designar a competência em feitos em que menores sejam partes: o **juízo imediato**. Nesses casos, a competência segue o território em que o representante do menor se encontrar. O entendimento pode ser resumido nesta ementa:



(...) A determinação da competência, em casos de disputa judicial sobre a guarda - ou mesmo a adoção - de infante deve garantir primazia ao melhor interesse da criança, mesmo que isso implique em flexibilização de outras normas. 2. O princípio do juízo imediato estabelece que a competência para apreciar e julgar medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA é determinada pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. 3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta. Isso porque a necessidade de assegurar ao infante a convivência familiar e comunitária, bem como de lhe ofertar a prestação jurisdicional de forma prioritária, conferem caráter imperativo à determinação da competência. 4. O princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC. 5. A regra da perpetuatio jurisdictionis, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide. 6. A aplicação do art. 87 do CPC, em contraposição ao art. 147, I e II, do ECA, somente é possível se - consideradas as especificidades de cada lide e sempre tendo como baliza o princípio do melhor interesse da criança - ocorrer mudança de domicílio da criança e de seus responsáveis depois de iniciada a ação e conseqüentemente configurada a relação processual. 7. Conflito negativo de competência conhecido para estabelecer como competente o Juízo suscitado. (CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/02/2011)

5 Competência por Distribuição

Os processos precisam ser distribuídos onde houver mais de um juiz, regra que serve a afastar designações ilegítimas. A distribuição dos processos deve seguir uma lógica transparente e objetiva. Ela se dá por meio de normas cogentes, o que a classifica como uma hipótese de competência absoluta (a sua violação ofende o próprio princípio do juiz natural, art. 5º, LIII e LIV, da CF).

6 Classificação da Competência

A competência pode ser classificada de diversos modos:

a) competência de foro e competência de juízo. Foro é o território. Dentro do foro, pode haver vários juízos. A Seção Judiciária da Justiça Federal de Goiânia, por exemplo, é um foro – é um território jurisdicional. E nela há várias Varas Federais (1ª Vara Federal, 2ª Federal etc.), que são os juízos;

b) competência originária e competência derivada. A competência originária se relaciona àquele que primeiro vai conhecer da causa. Por isso, **atenção:** tanto os juízes de primeiro grau como os Tribunais têm competência originária. Quando um Tribunal julga uma ação rescisória, ele o faz de modo originário, assim como quando o STF julga originariamente uma demanda entre a União e um Estado da Federação (art. 102, I, "f", da CF);

c) competência absoluta e competência relativa. Cuida-se de uma das mais importantes – se não for a mais importante – classificação da competência. Em linhas gerais, a competência relativa se volta ao interesse das próprias partes (interesse particular); já a competência absoluta envolve o interesse público. As diferenças entre uma e outra podem se resumir assim:

Competência Absoluta	Competência Relativa
Atende ao interesse público.	Atende ao interesse particular.
Pode ser alegada a qualquer tempo e por qualquer das partes, assim como pode ser reconhecida de ofício pelo juiz.	Deve ser arguida pelo réu na contestação. O autor não pode argui-la. O magistrado não pode conhecê-la de ofício (Súmula 33 do STJ).
Não pode ser alterada pela vontade das partes.	As partes podem voluntariamente modificar a regra da competência relativa, quer pelo foro de eleição, quer pela não alegação da incompetência.
Não pode ser alterada pela conexão nem pela continência.	Pode ser alterada pela conexão ou pela continência.

Competência em razão da matéria, da pessoa e funcional. A competência em razão do valor da causa pode ser absoluta, quando extrapolar os limites fixados em lei. A competência territorial pode, excepcionalmente, ser absoluta (ex.: art 2º da L. 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública).	Competência territorial como regra (salvo os casos em que ela for absoluta). Competência em razão do valor da causa, quando ficar abaixo do limite estabelecido na lei.
A mudança superveniente de competência absoluta exige o deslocamento da causa para outro juízo (exceção à <i>perpetuatio jurisdictionis</i>).	A mudança superveniente da competência relativa é irrelevante para o processo.
O desrespeito à regra da competência absoluta é motivo de ajuizamento da ação rescisória (art. 966, II, do CPC).	O desrespeito à regra da competência relativa não é causa de ajuizamento da ação rescisória.

7 Competência Internacional

A chamada competência internacional é problema prévio à competência interna de um dado Estado. De fato, antes de saber qual o juiz brasileiro (ou órgão jurisdicional, em linguagem mais impessoal) é competente para processar e julgar uma causa, pode surgir a questão de se determinar se cabe à Justiça brasileira (e não à Justiça de um outro país) o julgamento da demanda. O CPC regula o tema: nos arts. 21 e 22, prevendo a competência internacional concorrente, é dizer, tratando dos processos que podem tramitar tanto no Brasil como em um país estrangeiro; e no 23, trazendo à tona a competência internacional exclusiva, que diz respeito à demanda que apenas pode ser julgada nesse país. Demais disso, a existência da competência internacional concorrente faz surgir o problema da duplicidade de demandas (por exemplo, uma no Brasil e outra no exterior), que o art. 24 do CPC/2015 (repetindo a regra que já existia no CPC de 1973) resolveu quando afirmou não haver litispendência – ou seja, não há necessidade de se extinguir o processo sem resolução de mérito, de modo que é legítimo os dois feitos seguirem tramitando (um no Brasil e o outro no exterior). Os dispositivos ora tratados estão redigidos assim:

CPC

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

- I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
- II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
- III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

- I - de alimentos, quando:
 - a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;
 - b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;
- II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;
- III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.



Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, **com exclusão de qualquer outra:**

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

A respeito desse art. 25 do CPC, vale pontuar que as partes têm a liberdade para acordarem que uma dada demanda será julgada por um foro estrangeiro, ficando excluída a jurisdição do Brasil; essa liberdade, porém, fica afastada caso a ação se refira a tema de competência exclusiva – aqueles tratados no art. 23/CPC.

8 Distribuição da Competência

A existência de diversos critérios aptos a distribuir a competência entre todo o Judiciário nacional envolve fatores práticos e didáticos. As razões didáticas dizem respeito à própria facilidade para se aprender o tema. Os motivos práticos se relacionam à vida real, ao dia a dia de juízes, advogados e partes, os quais, mediante a existência de regras objetivas, conseguem determinar-se para atuar de um certo modo.

Competência em Razão da Pessoa, da Matéria e do Valor da Causa

Os critérios de competência baseados na matéria, na pessoa e no valor da causa – critério objetivo – surgiram na doutrina de Chiovenda.

A competência em razão da pessoa (*ratione personae*) se liga à **natureza do sujeito que está a litigar**. Conforme se vai expor de modo detalhado mais à frente, cuida-se do principal critério de definição da competência cível da Justiça Federal (art. 109, I, da CF). É por isso que, pelo menos como regra, a competência cível da Justiça Federal não é determinada em razão da presença de uma dada matéria no processo, mas da presença de uma “parte federal”: a União e as suas autarquias e fundações.

A respeito dessa competência pessoal, havia uma controvérsia a saber o alcance, na Justiça Estadual, das chamadas Varas privativas da Fazenda Pública. O STJ, porém, entendeu que essa Vara privativa só deve ser

acionada se o feito tiver de ser julgado no território onde ela esteja instalada. Se, por exemplo, o Estado do Ceará tiver de ser demandado em Fortaleza, e houver na capital Vara privativa da Fazenda Pública, é ela o órgão judiciário que deverá receber ou julgar a demanda. Mas, se por algum motivo, a demanda tiver de ser ajuizada em uma cidade do interior que não seja sede de Vara privativa (Juazeiro, por exemplo), essa competência privativa não tem como ser aplicada. O entendimento ganhou até mesmo a edição de uma súmula:



STJ

Súmula 206. “A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência resultante das leis do processo.”

Fredie Didier³ dá uma boa explicação a esse respeito:



O entendimento jurisprudencial é importante para esclarecer uma questão prática muito corriqueira: o Estado, uma vez demandado em comarca em que não há vara privativa, costuma alegar a incompetência territorial, sob o fundamento de que ele deveria ser demandado em comarca onde houvesse vara privativa. A alegação do Estado, nessa situação, não tem fundamento. A existência de vara privativa implica que, na comarca onde ela existir, as causas contra a Fazenda Pública devem ser lá processadas; não se trata de um juízo universal. Se na comarca não há vara privativa, a demanda contra o Estado deve ser processada na vara que para tanto tiver competência (uma vara comum, por exemplo).

A competência em razão da matéria é igualmente interessante. Nela, vale a natureza do tema que está em jogo, é dizer, a causa de pedir exposta na petição inicial. As diversas varas de família, cíveis, do consumidor etc. são instituídas a partir dessa premissa. Trata-se, demais disso, de uma hipótese de **competência absoluta**, uma vez que ela é fixada por motivos relacionados ao interesse público.

Não se pode deixar de considerar, por outro lado, que os critérios de competência por vezes se misturam, conforme o exemplo de uma vara privativa instituída para julgar processos contra determinado Estado (critério pessoal), relativos a temas ligados a servidores públicos (critério material).

Ainda dentro desse critério objetivo, resta a **competência estabelecida em razão do valor da causa**, de que são exemplos clássicos os Juizados Especiais Estaduais, cujo limite para receber os processos é de quarenta salários mínimos, e os Juizados Especiais Federais, limitados a sessenta salários mínimos.

Essa competência em razão do valor da causa, conforme a doutrina explica de modo uniforme, pode-se qualificar como absoluta ou relativa, a depender do ângulo pelo qual se olha o problema. O Juizado Especial Federal, por exemplo, não tem competência (na modalidade absoluta) para julgar uma demanda cujo valor da causa é de oitenta salários mínimos, já que o limite da sua competência se situa no patamar dos sessenta salários mínimos.

³ DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 20ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 260.

Mas o problema pode ser visto de um modo diferente: o autor pode optar por demandar ou não no Juizado Especial Estadual caso o valor da causa seja inferior a quarenta salários mínimos, hipótese em que a competência fixada em razão do valor da causa se torna relativa.

Competência Territorial

O nome já o diz: a competência territorial leva em conta um critério de lugar – competência que, pelo menos de regra, tem natureza relativa. O art. 46 do CPC dá relevância à competência territorial. Convém, então, transcrever esse dispositivo:

CPC

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Mas há outras regras que também seguem o critério territorial. O art. 47 do CPC fala que:

CPC

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Essa norma é interessante. A regra de competência das ações que versam a respeito dos direitos reais sobre imóveis é o foro da situação da coisa – competência territorial, portanto.

Mas atenção! Se o direito real se relacionar à propriedade, à vizinhança, à servidão, à divisão e à demarcação de terras ou à nunciação de obra nova, essa competência será **territorial absoluta**, e não territorial relativa (que seria a regra).

O art. 47, § 2º, do CPC traz uma novidade (competência territorial absoluta para as ações possessórias imobiliárias; ex.: uma ação envolvendo o direito de posse sobre um imóvel), regra que não existia no CPC de 1973.

O art. 48 trata da competência em matéria de sucessão, nestes termos:



Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Já a ação ajuizada contra o **ausente** segue a regra do art. 49, referente ao seu último domicílio; a ação movida contra o incapaz (art. 50, CPC) deverá ser ajuizada no foro do domicílio do seu representante; e aquelas em que a União, o Estrado ou o Distrito Federal sejam autores deverão correr no foro do domicílio do réu.

Diferentemente, se a União, o Estado ou o Distrito Federal são réus, o autor poderá optar por ajuizar a demanda no seu domicílio, no foro de ocorrência do ato ou do fato que originou a demanda, no da situação da coisa, no Distrito Federal (no caso de a União ser ré) ou na capital do respectivo ente federado (no caso de um Estado ou o Distrito Federal serem réus). Essas regras estão postas assim:

CPC

Art. 49. A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

O parágrafo único do art. 51 do CPC é reprodução literal do art. 109, § 2º, da Constituição, a respeito do qual serão fornecidos detalhes mais à frente.

Os temas do casamento e da união estável, da violência doméstica e familiar, da ação de alimentos, da pessoa jurídica, do idoso, da reparação do dano (inclusive o decorrente de acidente de veículo) e do administrador ou gestor de negócios receberam esta normatização:

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

- a) de domicílio do guardião de filho incapaz;
- b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;
- c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;
- d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluída pela Lei nº 13.894, de 2019)

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do lugar:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
- b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;
- c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;
- d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;
- e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;
- f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

- a) de reparação de dano;
- b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Vale mencionar a alínea 'd' do inciso I desse art. 53, acrescida pela Lei 13.894/2019, que fixa a **competência do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar**, nos casos das ações cíveis que envolvem eventos dessa espécie. De todo modo, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) não recebeu qualquer alteração na parte em que estabelece a competência dos processos cíveis por ela regidos:

Lei 11.340/2011 (Lei Maria da Penha)

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Mas há outros tantos temas que recebem previsão legal fora do Código de Processo Civil.

Desde logo, o Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 101, I, fugindo da regra do domicílio do réu, revela que a competência será a do local do domicílio do autor – mas não se tem aí uma regra de competência absoluta.

CDC

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

- I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor.

Competência Funcional

A competência funcional se prende à distribuição de funções dentro do processo, que se dá tendo em vista **os graus de jurisdição** (competência originária ou competência recursal), **as fases do processo** (fase de conhecimento, fase executiva) **ou o objeto do juízo** (assunção de competência, art. 947 do CPC; declaração de inconstitucionalidade, art. 948 do CPC).

CPC

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 949. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.



Atenção! Apenas o Plenário do Tribunal ou o seu órgão especial poderão declarar a inconstitucionalidade de um ato normativo (salvo na hipótese do art. 949, parágrafo único, do CPC). Aí está, portanto, o motivo pelo qual essa competência é considerada funcional. O julgamento do recurso pode caber a uma turma ou a uma câmara; mas a declaração de inconstitucionalidade, que vai ser uma prejudicial do julgamento do recurso, será decidida pelo Plenário ou pelo Órgão Especial. Dividem-se, assim, as funções **(daí o termo funcional)** exercidas no processo, com cada órgão atuando de acordo com o que lhe cabe.

9 Modificação da Competência

Apenas a competência relativa pode ser modificada. E essa modificação pode se dar tanto por critérios legais (conexão e continência) como se basear na vontade das partes (não alegação da incompetência relativa e o foro de eleição).

Já a competência absoluta não pode ser modificada; de fato, como ela se baseia em critérios ligados ao interesse público, essa espécie de incompetência pode ser arguida a qualquer tempo – **e até mesmo, conforme já se viu, depois do trânsito em julgado da sentença**, por meio de uma ação rescisória.

Não Arguição da Incompetência Relativa

O primeiro critério de modificação da competência relativa diz com **a não arguição da incompetência**. A parte "A", por exemplo, entrou com uma ação em foro que não tinha a competência territorial (hipótese de competência

relativa) para julgá-la. Se o réu, entretanto, deixar de arguir essa incompetência relativa (conforme se vai estudar com mais detalhes no capítulo sobre a Resposta do Réu, ela pode ser arguida em preliminar de contestação), essa sua omissão vai prorrogar a incompetência relativa. O foro que originalmente não tinha competência para processar e julgar essa demanda vai passar a detê-la.

Fredie Didier⁴ lembra o caso da ação cautelar antecedente:



Na ação cautelar antecedente. O réu terá de arguir a incompetência relativa na respectiva contestação (art. 306, CPC); não arguida a incompetência relativa na contestação da ação cautelar, haverá prorrogação da competência, inclusive para o pedido principal.

Foro de Eleição

O foro de eleição (é de lembrar que a eleição é do foro, e não do juízo) também surge como uma hipótese voluntária de alteração da competência relativa. O art. 63 do CPC trata do instituto:



Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Conforme se nota da leitura do dispositivo, a abusividade do foro de eleição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Mas, a esse respeito, o STJ tem exigido que a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso ao Poder Judiciário sejam demonstradas pela parte mais frágil:



PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. ALTERAÇÃO POR CONVENÇÃO DAS PARTES. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE.

1. Ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 25.01.2015. Exceção de Incompetência arguida em 26.03.2015. Agravo em Recurso especial distribuído ao gabinete em 24.04.2017. Julgamento: CPC/1973.

2. O propósito recursal é o reconhecimento da validade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão de compra e venda de imóvel.

3. A alteração da competência territorial por contrato de adesão, por si só, não permite inferir pela nulidade da cláusula, devendo, para tanto, concorrer a abusividade ou a ilegalidade.

⁴ DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 20ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 273.

4. Apesar da proteção contratual do consumidor estabelecida pelo CDC, o benefício do foro privilegiado estampado no art. 101, I, do CPC não resulta, per se, em nulidade absoluta das cláusulas de eleição de foro estabelecidas contratualmente.
5. O STJ possui entendimento no sentido de que a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão, só poderá ser considerada inválida quando demonstrada a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário.
6. Nesta perspectiva, a situação de hipossuficiência de uma das partes, por sua manifesta excepcionalidade, deve ser demonstrada com dados concretos em que se verifique o prejuízo processual para alguma delas.
7. A condição de consumidor, considerada isoladamente, não gera presunção de hipossuficiência a fim de repelir a aplicação da cláusula de derrogação da competência territorial quando convencionada, ainda que em contrato de adesão.
8. Recurso especial conhecido e provido, para determinar que a ação seja processada e julgada no foro estipulado contratualmente.
(REsp 1675012/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

Conexão e Continência

As demais hipóteses de modificação da competência se baseiam na própria incidência da lei.

A **conexão e a continência** se enquadram nessa categoria. Conexão significa semelhança de demandas. As ações não são idênticas, mas, por trazerem elementos próximos de identificação, podem ser reunidas para processamento e julgamento conjunto. O objetivo do legislador é estabelecer eficiência e segurança, evitando-se decisões contraditórias.

A conexão apenas altera a competência de natureza relativa. **Mas atenção!** Entende-se, pelo menos de modo predominante, que, verificada a presença dos motivos que geram a conexão, o instituto deve simplesmente ser aplicado. De acordo com essa visão, a conexão em si gera uma competência absoluta, tanto que pode ser reconhecida de ofício.

Então, para não confundir: a conexão altera a competência de natureza relativa (fixada pelo critério territorial e pelo valor da causa), mas, uma vez verificada a sua presença, a competência do órgão julgador das demandas a serem reunidas se torna absoluta.

Cândido Rangel Dinamarco⁵ traz informações interessantes a respeito desse instituto:



A ratio da norma que manda prorrogar a competência nos casos em que duas ou mais causas sejam conexas entre si é sobretudo a conveniência de entregá-la aos cuidados de um juiz só (...). Tem muito valor a formação de convicção única em relação a duas ou mais demandas (...), o que concorre para evitar decisões contraditórias – em prejuízo de alguma das partes e para desprestígio da Justiça. A par da harmonia entre julgados, também o aspecto da econômico do processo concorre para legitimar as disposições legais que conduzem à prorrogação da competência por conexidade entre causas ou demandas: um só processo, uma só sentença, uma só produção de provas (...). Pertencem preponderantemente à ordem pública as razões que levam o legislador, na generalidade

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil I. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, pp. 780-784.

dos países conhecidos, a mandar que em certas hipóteses a competência se prorrogue por força da conexão ou da continência. (...)

Essa capacidade maior revela-se de dois modos.

Ela conduz, em primeiro lugar, à **imperatividade absoluta da prorrogação da competência quando entre as demandas há uma relação de conexão ou de continência** – o que significa que a efetividade dessa prorrogação não depende da vontade das partes e deve ser promovida de ofício pelos juízes e tribunais. (...)

O segundo aspecto do maior poder da conexão ou da continência como fatores de prorrogação da competência consiste na sua aptidão a incidir sobre causas da mais variada natureza e não somente sobre aquelas em que tenha a parte algum poder de escolha de foro. Tratando-se de competência territorial não determinada pela regra rei sitae absoluta (art. 47, caput; a regra que trata da chamada competência territorial absoluta, o que é uma exceção) a conexão tem o efeito de operar a prorrogação da competência.

Não custa, então, citar o dispositivo do CPC que conceitua e regulamenta o tema:

CPC

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações **quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.**

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

Essa regra do art. 55, § 1º, do CPC já era objeto da Súmula 235 do STJ:

STJ

Súmula 235. “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

A causa de pedir são os fatos que justificam a demanda; o pedido é a pretensão nela formulada. **Alguns exemplos** servem para esclarecer o conceito. Se vários passageiros, em ações judiciais distintas, acionam uma empresa de ônibus por conta do mesmo acidente (**causa de pedir comum**), há evidente conexão entre as demandas; quando vários herdeiros, também em ações distintas, pleiteiam a nulidade de um testamento, **há conexão pela identidade de pedidos.**

A reunião dos processos (pela conexão) deve ser estabelecida em ambos esses casos. Mas qual o juiz prevento? Qual o juiz que deve reunir em torno de si todos os processos conexos? O Código de Processo Civil dá a resposta:

Art. 59. O **registro ou a distribuição** da petição inicial torna prevento o juízo.

A referência ao registro ou à distribuição tem uma razão de ser: quando no local há mais de uma Vara, considera-se ajuizada a ação no momento da distribuição. Mas, caso em determinada Comarca (Justiça Estadual), Seção ou Subseção Judiciária (Justiça Federal) haja apenas uma Vara, não há necessidade de distribuição, e a ação é considerada ajuizada no momento do registro da petição inicial.

O juiz a quem primeiro for distribuída (ou registrada) essa petição inicial fica prevento para receber os demais processos abrangidos pela conexão.

O CPC/2015, seja como for, trouxe **mais um critério de reunião de processos** – algo que estava ausente do CPC de 1973 –, mesmo que entre eles não exista conexão. A hipótese vem prevista no seu art. 55, § 3º:



CPC

Art. 55 (...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar **risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias** caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Fredie Didier⁶ traz exemplos a respeito do assunto:



A abertura do enunciado normativo parece atender a antiga e generalizada reclamação doutrinária, que apontava a insuficiência, no particular, do CPC-1973, que possuía apenas enunciado semelhante ao atual art. 55. Problema resolvido. (...)

A conexão, neste caso, decorrerá do vínculo que se estabelece entre as relações jurídicas litigiosas. Haverá conexão se a mesma relação jurídica estiver sendo examinada em ambos os processos, ou se diversas relações jurídicas, mas entre elas houver um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade (...).

Vejamos dois exemplos, um de cada caso: i) **mesma relação jurídica, discutida em dois processos distintos: ação de despejo por falta de pagamento e ação de consignação em pagamento dos mencionados alugueres** (discute-se a mesma relação jurídica locatícia); ii) **diversas relações jurídicas, que no entanto estão ligadas: investigação de paternidade e alimentos** (relação jurídica de filiação e relação jurídica de alimentos, embora distintas, umbilicalmente ligadas).

A **continência**, à sua vez, é uma espécie de conexão mais ampla. O art. 56 do CPC fala que:



CPC

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Ora, sempre que existir continência, vai existir conexão (já que a exigência comum é que haja a mesma causa de pedir). Mas a continência vai além: o objeto de uma ação abrange o das demais. Elpídio Donizetti⁷ fornece um exemplo bem didático:

⁶ DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 21ª. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, p 279.

⁷ DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.



A propõe contra B ação declaratória para reconhecimento de dívida. Em ação distinta, o autor da ação declaratória pleiteia a condenação de B no pagamento da mesma dívida (as partes e a causa de pedir são idênticas, mas o objeto da ação condenatória é mais amplo, abrangendo o da ação declaratória).

A continência pode gerar a reunião dos processos ou a extinção do processo contido. O art. 57 do CPC esclarece:



Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Conflito de Competência

O conflito de competência pode ser negativo ou positivo. No conflito negativo, hipótese mais comum, dois ou mais juízes se declaram incompetentes para julgar um determinado processo. No conflito positivo, diferentemente, dois ou mais juízes reconhecem a própria competência para julgar o feito.

Atenção! Não há conflito de competência entre um Tribunal e um juiz a ele vinculado (não pode haver conflito, por exemplo, entre o TJ/SP e um juiz de primeiro grau a ele vinculado, ou entre o TRF1 e um juiz federal que pertença a essa jurisdição). Mas é possível existir conflito de competência entre um tribunal e um juiz que não esteja vinculado a ele. O STF já decidiu que:



I. Conflito positivo de competência: inexistência de regra, sequer em tese, entre STJ e Tribunais de segundo grau da justiça ordinária, federal ou estadual: jurisprudência do Supremo Tribunal. Embora manifestado entre Tribunais, o dissídio, em matéria de competência, entre o Superior Tribunal de Justiça e um Tribunal de segundo grau da justiça ordinária - não importando se federal ou estadual - , é um problema de hierarquia de jurisdição e não, de conflito: a regra que incumbe o STF de julgar conflitos de competência entre Tribunal Superior e qualquer outro Tribunal não desmente a verdade curial de que, onde haja hierarquia jurisdicional, não há conflito de jurisdição. II. Conflito positivo de competência: inexistência. Ainda quando não haja entre eles o vínculo de superposição jurisdicional - bastante a ilidir a caracterização do conflito -, para que um conflito positivo se configurasse seria necessário que ambos os órgãos jurisdicionais - da mesma ou diversa gradação judiciária - explicitamente ou implicitamente se afirmassem competentes para decidir, num dado processo, da mesma questão, em decisão do mesmo grau: assim, quando Juiz e Tribunal - desvinculados entre si - se pretendam originariamente competentes para conhecer de determinada causa e julgá-la. Não é o que se passa na espécie: a decisão do STJ, ao sustar sucessivas decisões liminares do Tribunal de Justiça que haviam emprestado efeito suspensivo à apelação, não o inibiu de julgar esta, mas apenas impediu remanescesse suspensa a força executiva imediata da sentença apelada.

(CC 7094 QO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2000, DJ 04-05-2001 PP-00033 EMENT VOL-02029-02 PP-00274)

O itinerário do conflito negativo de competência é simples (e o do conflito positivo segue a mesma lógica, com a diferença que não há a remessa do feito de um juiz para o outro). Um juiz reconhece a própria incompetência e remete o processo a quem ele entende que o seja. Se esse magistrado que recebe o feito também reconhece a incompetência, fica evidenciada a situação conflituosa. Daí o próprio magistrado (por ofício), o membro do Ministério Público ou as partes (por petição) podem formalizar o conflito de competência – que necessariamente será julgado por um tribunal.

O Ministério Público deverá ser ouvido no procedimento do conflito, caso ele não o tenha suscitado. O ofício ou a petição serão distribuídos a um relator, que ouvirá os juízes em conflito (dispensada a oitiva do suscitante). O seu julgamento poderá ser monocrático (no caso de a decisão a ser tomada se fundar em súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal, ou em caso de teses firmadas em recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência) ou colegiado (nos demais casos). O tema vem regulamentado por estas normas do Código de Processo Civil:

Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Parágrafo único. O Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de competência relativos aos processos previstos no art. 178, mas terá qualidade de parte nos conflitos que suscitar.

Art. 952. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa.

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que não o arguiu suscite a incompetência.

Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 954. Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado.

Parágrafo único. No prazo designado pelo relator, incumbirá ao juiz ou aos juízes prestar as informações.

Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Art. 956. Decorrido o prazo designado pelo relator, será ouvido o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, ainda que as informações não tenham sido prestadas, e, em seguida, o conflito irá a julgamento.

Art. 957. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juízo competente, pronunciando-se



também sobre a validade dos atos do juízo incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente.

É interessante, por outro lado, mencionar quem tem competência para decidir os conflitos de competência. Desde logo, conforme até já se disse, deve-se assumir que o órgão competente para decidir o conflito sempre será um tribunal – o juiz de primeiro grau nunca decide o conflito.

Ao STF cabe resolver os conflitos quando houver um tribunal superior envolvido (art. 102, I, “o”, da CF). Já o STJ resolve os conflitos de competência estabelecidos entre os tribunais (aqueles que envolvem TRFs e TJs), entre tribunais e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, “d”, da CF). Os TJs e TRFs julgam os conflitos estabelecidos entre os seus respectivos juízes.

Por isso, o conflito estabelecido entre juízes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo) será decidido pelo próprio TRF3. Mas o conflito havido entre um juiz vinculado ao TRF3 e outro vinculado ao TRF4 será decidido pelo STJ.

Mas não é só. Dada a complexidade da estrutura judiciária brasileira, surgiram soluções criativas – até porque não havia, em alguns casos, resposta direta na Constituição nem nas leis. O conflito de competência entre o juiz federal de Vara Comum e o juiz federal de Juizado Especial Federal (pertencente ao mesmo tribunal daquele) será decidido pelo TRF a que ambos se vinculam. O entendimento vem resumido na Súmula 428 do STJ:



STJ

Súmula 428. “Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.”

10 Competência da Justiça Federal

Art. 109, I, da CF

A competência da Justiça Federal ganha relevância porque as suas hipóteses estão previstas na Constituição, o que lhe dá uma hierarquia superior e produz, de resto, uma série de consequências processuais.

Essa competência cível da Justiça Federal, pelo menos de regra, tem caráter pessoal: ela é determinada pela natureza das pessoas que litigam no processo, e não, pelo tipo de matéria nele veiculada. O art. 109, I, da CF dispõe que:



Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

O dispositivo fala na União, nas entidades autárquicas e nas empresas públicas; e diz que esses entes precisam atuar na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes.

Daí já se tomam as primeiras conclusões: as sociedades de economia de mista (o Banco do Brasil, por exemplo) não atraem a competência da Justiça Federal – claro que a conclusão será diversa se uma sociedade de economia mista litigar juntamente com um ente federal. E mais: se um desses entes atuar na condição de *amicus curiae*, a competência da Justiça Federal também não se forma – porque o *amicus curiae* não é uma parte propriamente dita (é apenas o amigo da corte; alguém que, sem ser litigante, vai levar informações úteis ao julgamento). Essas afirmações podem ser resumidas pelas Súmulas 556 do STF e 42 do STJ e pelo art. 138, § 1º, do CPC:

**STF****Súmula 556. “É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.”****STJ****Súmula 42. “Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.”**

Atenção! A Súmula 556 do STF merece uma crítica. Ela usa a expressão Justiça Comum querendo se referir à Justiça Estadual. Mas a Justiça Federal também é Justiça Comum. O correto teria sido, portanto, falar em Justiça Comum Estadual, explicitamente mesmo – da mesma forma como o fez o STJ (Súmula 42). **Não custa lembrar: as duas Justiças comuns são a Federal e a Estadual; e as Justiças Especializadas são a Trabalhista, a Militar e a Eleitoral.**

**CPC****Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.****§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.**

Há uma interessante observação a respeito dessa competência pessoal da Justiça Federal. Cabe ao juiz federal definir se alguns dos entes listados no art. 109, I, da CF devem ou podem litigar no processo. Então, se o processo está tramitando na Justiça Estadual e o juiz de direito percebe um possível interesse processual de uma entidade federal (ou mesmo se algum desses entes requerer a sua intervenção, nas modalidades do art. 109, I), o feito deve ser remetido à Justiça Federal, que decidirá se esse ente de natureza federal deve ou não litigar – e em que qualidade vai fazê-lo. Caso o juiz federal entenda que não é caso de intervenção, ele simplesmente devolve o processo ao juiz estadual, sem suscitar conflito. As Súmulas 224 e 254 do STJ e o art. 45 do CPC tratam do tópico:

**CPC**

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações: (...)

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1o, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

**STJ**

Súmula 224. "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súmula 254. "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

A presença do Ministério Público Federal no processo também gera uma discussão peculiar. De regra, o primeiro aspecto processual que o magistrado analisa é a sua própria competência para julgar o feito. Quando o MPF atua no processo, porém, essa análise ganha uma peculiaridade. De fato, conforme o STJ já decidiu no REsp 440.002, a simples presença do MPF na lide já atrai a competência da Justiça Federal. O MPF é um órgão da União – não no sentido de pertencer à estrutura administrativa do Poder Executivo, mas no sentido de ser uma entidade processual federal. Nesses casos, portanto, a questão será reconhecer se o MPF tem legitimidade ativa para atuar – ajuizando, por exemplo, uma civil ação pública. Se ele a tiver, o caso será processado na Justiça Federal; caso não a tenha, o ente deve ser excluído do feito, que não mais poderia tramitar na Justiça Federal. É conveniente, a esse respeito, citar um trecho do voto do min. Teori Zavascki, proferido nesse REsp 440.002 (DJe de 06/12/2004):



As dificuldades para encontrar linha objetiva de orientação se agravam porque, no geral dos casos, não se dá ênfase ao problema que subjaz à questão competencial, que é o da repartição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual. Realmente, também a ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, a saber: cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Ocorre que, nessa espécie de ação, o direito tutelado tem natureza transindividual, a significar que são indeterminados os titulares do direito material. Não estando legitimado, para o pólo passivo, nenhum ente federal, estaria descartada a competência da Justiça Federal? Esta pergunta envolve não uma questão de competência, e sim de legitimidade. Com efeito, para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. Nesse caso, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição. Embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Público Federal está investido de personalidade processual, e a sua condição de personalidade processual federal determina a competência da Justiça Federal. É exatamente isso o que ocorre também em mandado de segurança, em habeas-data e em todos os demais casos

em que se reconhece legitimidade processual a entes não personalizados: a competência será fixada levando em consideração a natureza (federal ou não) do órgão ou da autoridade com personalidade apenas processual, e essa natureza é a mesma da ostentada pela pessoa jurídica de que faz parte. Figurando o Ministério Público Federal, órgão da União, como parte na relação processual, a um juiz federal caberá apreciar a demanda, ainda que seja para dizer que não é ele, e sim o Ministério Público Estadual, o que tem legitimação ativa para a causa. Para efeito de competência, como se sabe, pouco importa que a parte seja legítima ou não. A existência ou não da legitimação deve ser apreciada e decidida pelo juiz considerado competente para tanto, o que significa que a questão competencial é logicamente antecedente e eventualmente prejudicial à da legitimidade das partes. Para efeito de competência, o critério *ratione personae* (que é o estabelecido no art. 109, I, da CF) é considerado em face apenas dos termos em que foi estabelecida a relação processual. Em outras palavras, para efeito de determinação de competência, o que se leva em consideração é a parte processual, o que nem sempre coincide com a parte legítima. Parte processual é a que efetivamente figura na relação processual, ou seja, é aquela que pede ou em face de quem se pede a tutela jurisdicional numa determinada demanda. Já a parte legítima é aquela que, segundo a lei, deve figurar como demandante ou demandada no processo. A legitimidade *ad causam*, conseqüentemente, é aferível mediante o contraste entre os figurantes da relação processual efetivamente instaurada e os que, à luz dos preceitos normativos, nela deveriam figurar. Havendo coincidência, a parte processual será também parte legítima; não havendo, o processo terá parte, mas não terá parte legítima. Reafirma-se, assim, que a simples circunstância de se tratar de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal. Por isso mesmo é que se enfatiza que a controvérsia posta não diz respeito, propriamente, à competência para a causa e sim à legitimidade ativa. Competente, sem dúvida, é a Justiça Federal. Cabe agora, portanto, investigar se, à luz do direito, o ajuizamento dessa ação, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos, é atribuição do Ministério Público Federal ou do Estadual. Concluindo-se pela ilegitimidade daquele, a solução não será a da declinação de competência, mas de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

O art. 109, I, da CF também traz exceções. A primeira se refere às causas de falência. Os Tribunais entendem que o legislador constituinte quis referir-se não apenas à falência em si, mas também aos processos de concursos de credores – o que abrange também a insolvência civil e a recuperação judicial. A esse respeito, o TFR editou a Súmula 244, deste teor:



Tribunal Federal de Recursos

Súmula 244. "A intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal."

A outra exceção mencionada no art. 109, I, da CF (e ainda em vigor) diz respeito às causas de acidente do trabalho, tema que pode ser resumido assim (inclusive já se levando em conta as demandas em que se pede benefício previdenciário):

- a) pedido de benefício previdenciário fundado em acidente do trabalho: competência da Justiça Estadual

- b) pedido de **benefício previdenciário fundado em acidente diverso (não trabalhista)**: competência da **Justiça Federal**;
- c) pedido de **indenização material ou moral em razão de acidente de trabalho**: competência da **Justiça do Trabalho**.

Ainda em torno do alcance desse art. 109, I, da CF, mas agora diante uma interpretação sistemática com o art. 114, I, também da CF, que trata da competência da Justiça do Trabalho, o STF entendeu que cabe à Justiça Comum – Estadual ou Federal, a depender da origem do servidor – o julgamento dos processos que envolvam o chamado regime estatutário. Convém transcrever a ementa do precedente:



INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.

(ADI 3395 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245)

Art. 109, II, da CF

A norma do art. 109, II, da CF também traz uma regra de competência pessoal – fundada em razão da pessoa que litiga nos processos, e não em razão da matéria veiculada. A redação do dispositivo está posta assim:



CF

Art. 109. (...)

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País.

Esse dispositivo traz à discussão o tema da imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros e dos organismos internacionais, assunto que já recebeu do STF os devidos esclarecimentos (sem embargo de que ele seja igualmente tratado nos arquivos referentes ao Direito Internacional), conforme trecho do voto da min. Ellen Gracie, proferido no RE 597.368:



Fixadas essas premissas, passou o eminente Ministro Francisco Rezek, em seu voto-vista, a expor o que verdadeiramente havia ocorrido para que fosse possível ao Supremo Tribunal Federal, numa postura inovadora, afastar, em certos casos, a imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros. Demonstrou S. Exa. que a mudança havia se dado no plano do direito internacional, e não em nossa ordem jurídica interna. Noticiou aquele julgador que, a partir da década de setenta, o princípio da imunidade absoluta de jurisdição foi sendo confrontado, em vários países do mundo, pela percepção de que a imunidade deveria comportar temperamentos.

Ganhava força, naquela época, a consciência de que os Países, além de atuarem no território de

outras Nações por meio de atividades administrativas típicas de representação, os chamados atos de império, relacionavam-se muitas vezes com o meio local sem o caráter de oficialidade. Construiu-se, dessa forma, o entendimento de que os atos praticados nessas circunstâncias pelas missões diplomáticas e consulares dos Estados estrangeiros, os chamados de atos de mera gestão, não deveriam servir de fundamento para o exercício da imunidade de jurisdição.

Estava demonstrado, assim, que não havia mais como invocar regra sólida de direito consuetudinário internacional para se atribuir imunidade jurisdicional absoluta ao Estado estrangeiro. E como as bases normativas escritas existentes sobre imunidade, as Convenções de Viena, conforme já esclarecido, somente se aplicavam aos agentes diplomáticos e consulares, estavam os Países, a partir daquele momento, sujeitos à jurisdição brasileira toda vez que em discussão atos por eles aqui praticados no âmbito das relações de direito privado.

Conforme visto, toda a evolução do tema da imunidade jurisdicional no Supremo Tribunal Federal alcançou, especificamente, os Estados estrangeiros, que deixaram de ter, em seu favor, norma consuetudinária internacional de imunidade absoluta fundada no princípio da igualdade entre as soberanias estatais. É preciso que se diga, categoricamente, que em nenhuma passagem de qualquer dos relevantes precedentes anteriormente citados foi abordada a questão da imunidade jurisdicional das organizações internacionais.

Na verdade, a construção jurisprudencial que resultou na relativização da imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros mostra-se de todo inaplicável às organizações internacionais, que são pessoas de direito público internacional dotadas de características completamente distintas dos Estados que as formam. (...)

No tocante à imunidade de jurisdição das organizações intergovernamentais, sua origem e finalidade, como não poderia ser diferente, são igualmente diversas daquela usufruída pelos Países. Enquanto estes a têm, ainda que de forma abrandada, por força de direito consuetudinário internacional, os organismos interestatais a recebem por expressa e formal vontade dos Estados-membros que os constituem. É preciso ficar claro que a imunidade de jurisdição não é um atributo inerente à condição de organização internacional. A regra é, portanto, que elas não a tenham. Esses entes de direito público externo somente a gozarão, perante o Estado brasileiro, se existente norma específica nesse sentido, ou seja, tratados constitutivos e acordos de sede solenemente celebrados pelo Brasil nos quais estejam definidos os privilégios e imunidades que terão determinada organização internacional e seu pessoal no âmbito jurisdicional do Estado receptor.

Para resumir o entendimento do STF a respeito do tema: a imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros não provém dos tratados internacionais (a Convenção de Viena se aplica, na verdade, aos agentes diplomáticos e consulares, e, não, aos Estados em si). Essa imunidade vem do direito costumeiro – o chamado **direito consuetudinário** –, a qual, com o tempo, passou de uma natureza absoluta para uma **relativa** (as demandas relacionadas ao direito privado e aos atos de gestão não estão abrangidas pela imunidade). Já a imunidade dos organismos internacionais é prevista nos seus tratados de constituição – de modo que ela pode nem existir, se o tratado não a prevê. Trata-se de uma diferença bastante técnica, que não pode ser ignorada pelos que de algum modo enfrentam o tema.

De resto, fugindo da regra da sistemática dos recursos, o **recurso ordinário** que se interpõe contra as decisões do juiz federal de 1º grau que julga uma demanda fundada nesse art. 109, II, da CF **é dirigido diretamente ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, II, "c", da CF)**, e, não, ao Tribunal Regional Federal.

Art. 109, III, da CF

Essa regra do art. 109, III, da CF traz uma hipótese de competência da Justiça Federal fundada em razão da matéria – da causa de pedir formulada. O dispositivo está redigido assim:



CF

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Há um exemplo clássico de aplicação dessa norma: a ação de alimentos internacionais (quando o alimentando reside no Brasil e o alimentante no exterior, ou vice-versa), demanda que se fundamenta na Convenção de Nova York.

Mas o alcance desse art. 109, III, da CF não tem recebido uma interpretação literal, sob pena de se esvaziar a competência dos demais ramos do Poder Judiciário.

Art. 109, V-A, da CF

O art. 109, V-A, da CF põe em evidência a competência da Justiça Federal quando se constate uma grave violação aos direitos humanos:



CF

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Cuida-se do chamado incidente de deslocamento de competência, que abrange não apenas as causas criminais, mas também as de natureza cível. Daniel Amorim Assumpção Neves⁸ se manifesta sobre o tema:



Apesar de uma nítida incidência na esfera criminal, como não houve nenhuma exclusão expressa quanto às questões cíveis, parece que numa situação excepcional será possível afirmar que tal dispositivo criou nova regra de competência cível da Justiça Federal, em especial em demandas que versem a respeito de direitos transindividuais referentes a direitos humanos.

⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 11ª. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, p. 264.

Art. 109, VIII, da CF

O dispositivo do art. 109, VIII, da CF aborda os casos de mandado de segurança e *habeas data* que devem ser julgados pelos juízes federais de 1º grau:



CF

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.

A autoridade aí mencionada é não apenas aquela tipicamente pública, mas também a privada no exercício de alguma atividade de delegação do Poder público. Não custa, a esse respeito, transcrever alguns dispositivos da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2019):



Lei 12.016/2009

Art. 1º (...)

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

É por isso que, com fundamento nesse art. 1º, § 1º, da L. 12.016/2009, os diretores de faculdades ou universidades privadas podem sujeitar-se à impetração do mandado de segurança, desde que o ato atacado se relacione com a delegação efetuada (na área da educação). O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes a respeito disso, assim como o tem na hipótese de ajuizamento de uma ação ordinária, que sempre gera a controvérsia de saber se o caso será julgado pela Justiça Federal ou pela Justiça Estadual. O REsp 1.344.771, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, resolveu o tema:



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de

ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

(...) (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

Art. 109, X, da CF

A regra do art. 109, X, da CF tem esta redação:



CF

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

X - (...) a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.

As cartas rogatórias recebem o *exequatur* (uma espécie de homologação) no Superior Tribunal de Justiça. Depois disso, elas devem ser cumpridas pelos juízes federais, ainda que o tema nelas versado não seja tipicamente federal. Da mesma forma, as sentenças estrangeiras, depois de homologadas pelo STJ, devem ser executadas pelos juízes federais de 1º grau. Não custa lembrar, por outro lado, que as sentenças arbitrais estrangeiras se submetem a esse mesmo procedimento:



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ARBITRAL. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA OU À ORDEM PÚBLICA. PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.

1. Petição inicial ajuizada em 18/05/2016 e distribuído ao Gabinete em 08/03/2018.

2. Homologa-se a sentença arbitral estrangeira quando atendidos os requisitos formais exigidos pelos artigos 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ e 37, 38 e 39 da Lei nº. 9.307/1996.

3. Admite-se que a comprovação do trânsito em julgado da sentença arbitral seja inferida do próprio título em conjugação com o regulamento que disciplinou o respectivo procedimento.

4. A atuação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no processo de homologação de sentença arbitral estrangeira encontra balizas nos artigos 37, 38 e 39 da Lei nº. 9.307/1996. Se não houver transgressão aos bons costumes, à soberania nacional e à ordem pública, não se discute a relação de direito material subjacente à sentença arbitral.

5. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa, mas de efeitos da revelia do procedimento arbitral, em razão de seu abandono pela requerida.

6. Homologação de sentença arbitral estrangeira deferida.

(SEC 15.750/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2018, DJe 27/11/2018)

A parte final desse inc. X do art. 109 da CF diz respeito às causas referentes à nacionalidade (expressão que deve ser lida de modo abrangente: ela abarca, por exemplo, a **ação de registro de nacionalidade** e a **ação que busca a concessão de passaporte**) e à naturalização.

Art. 109, XI, da CF

A norma do art. 109, XI, da CF vem colocada assim:



CF
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Essa regra abrange tanto a competência cível como a penal. Mas o STF e o STJ já definiram que ela se reporta à disputa sobre direitos indígenas **dentro de um contexto coletivo** – o que não significa, por outro lado, limitar o seu alcance às questões que envolvem litígios sobre terras. Os precedentes que seguem e a Súmula 140 do STJ (embora alusiva ao Direito Processual Penal) servem a esclarecer o tema:



STF
Nulidade do processo. Competência da Justiça Federal. Art. 109, XI, CF. (...) A competência da Justiça Federal em relação aos direitos indígenas não se restringe às hipóteses de disputa de terras, eis que os direitos contemplados no art. 231 da CF são muito mais extensos. O fato de os acusados terem se utilizado da condição étnica das vítimas para a prática das condutas delituosas representa afronta direta à cultura da comunidade indígena.
[HC 91.313, rel. min. Ellen Gracie, j. 2-9-2008, 2ª T, DJE de 26-9-2008.]

Recurso ordinário em habeas corpus. Disputa de terras indígenas. Crime patrimonial. Julgamento. Justiça estadual. Competência. (...) **O deslocamento da competência para a Justiça Federal somente ocorre quando o processo versar sobre questões diretamente ligadas à cultura indígena e ao direito sobre suas terras**, ou quando envolvidos interesses da União. Tratando-se de suposta ofensa a bens semoventes de propriedade particular, não há ofensa a bem jurídico penal que demande a incidência das regras constitucionais que determinam a competência da Justiça Federal.
[RHC 85.737, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 12-12-2006, 2ª T, DJ de 30-11-2007.]



STJ
Súmula 140. "Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima."

Art. 109, §§ 1º, 2º e 3º

As hipóteses descritas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 109 da CF recebem constante discussão.

A regra do § 1º é mais simples:



CF

Art. 109. (...)

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

O dispositivo, que veio repetido no art. 51 do CPC, tem intenção manifesta: facilitar a defesa do réu que litiga contra a União. De resto, essa regra, exatamente porque prevista na Constituição, prevalece sobre as regras do CPC – e das demais leis infraconstitucionais.

Já o § 2º desse mesmo art. 109 traz a hipótese inversa. Ele trata da competência relativa às ações ajuizadas contra a União (e, não, pela União):



CF

Art. 109. (...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O autor da demanda tem a opção de escolha, desde que respeite os critérios previstos na norma.

A regra, porém, gerou uma controvérsia. Ela igualmente se aplica às autarquias e fundações federais? Vale dizer, se o demandante ajuíza uma ação contra a Anatel ou o CADE (por exemplo), ele deve fazê-lo no domicílio do réu (de acordo com as regras do CPC) ou é possível se valer das opções do art. 109, § 2º, da CF? O STF respondeu que, embora esse § 2º se refira literalmente à União, a regra também abrange as demandas ajuizadas contra os entes da administração indireta. A ementa do julgado ficou assim:



Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. [RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374.]

Por fim, a regra do § 3º desse art. 109, que traz uma hipótese de delegação da competência federal para a Justiça Estadual:



CF

Art. 109. (...)

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

A regra autoriza a delegação da competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual quando não houver Vara Federal no domicílio do segurado/beneficiário. A esse respeito, o art. 15, III, da Lei 5.010/66 não fazia qualquer restrição: ausente a Vara Federal no domicílio do segurado, a demanda poderia ser ajuizada na Justiça Estadual. A regra infraconstitucional, porém, sofreu uma pequena alteração, conforme a redação que lhe deu a L. 13.876/2019:



Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

(...)

III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (Redação dada pela Lei nº 13.876, de 2019) (com entrada em vigor em 1º de janeiro de 2020)

Vale dizer: a delegação da competência nas demandas previdenciárias/assistenciais – da Justiça Federal para a Justiça Estadual – apenas vai ser possível se a Comarca de domicílio do segurado distar mais de 70km de um Município sede de Vara Federal.

Esse art. 109, § 3º, da CF possuía uma redação diferente – antes de a EC 103/2019 modificá-la. O texto revogado era mais amplo (§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.) Essa parte final do dispositivo se dirigia ao legislador, e, não, ao intérprete. Era o que acontecia com as execuções fiscais, conforme previa o já revogado art. 15, I, da Lei 5.010/66. A norma dizia que, se no domicílio do devedor não houvesse Vara Federal, a execução poderia ser ajuizada na Justiça Estadual. Seja como for, com a revogação desse dispositivo (inc. I do art. 15), surgiu a controvérsia a respeito dos processos já em trâmite na Justiça Estadual antes da alteração legislativa: eles devem ou não ser enviados à Justiça Federal? A rigor, o próprio art. 75 da Lei 13.043/2014 (que revogou esse art. 15, I, da Lei 5.010/66) diz que as execuções ajuizadas antes da alteração legislativa devem prosseguir na Justiça Estadual. O STJ, então, vem decidindo que:



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/66. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade da Súmula n. 33/STJ na hipótese de decisão proferida por Juiz Federal declinando da competência do executivo fiscal, em razão da inobservância do art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, na redação que possuía anteriormente à sua revogação pelo art. 114, IX, da Lei n. 13.043/2014.

III - Apesar da revogação da delegação de competência prevista no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, manteve-se a competência delegada em relação às Execuções Fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas antes da vigência da Lei n. 13.043/2014, conforme o disposto em seu art. 75.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AgRg no AREsp 460.491/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

Atenção! Nesses casos de delegação de competência federal para a Justiça Estadual, os recursos das decisões tomadas pelos juízes estaduais **devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal**, e não, aos Tribunais de Justiça. É o que dispõe o art. 109, § 4º, da CF:



CF

Art. 109. (...)

4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Todos os temas abordados nesse capítulo foram e são objeto constante em provas de concursos. Seguem algumas dessas questões:



(TJ/SP – 2017 – Juiz Substituto – VUNESP) Em matéria de competência, assinale a alternativa correta.

A) A competência determinada por critério territorial é sempre relativa.

B) A prevenção é efeito da citação válida.

C) No caso de continência, as demandas devem ser reunidas para julgamento conjunto, salvo se a ação continente preceder a propositura da ação contida, caso em que essa última terá seu processo extinto sem resolução do mérito.

D) Compete à autoridade judiciária brasileira julgar as ações em que as partes se submetam à jurisdição nacional, desde que o façam expressamente.

Resposta: letra C.

Comentários: a letra A está errada. A competência determinada pelo critério territorial é de regra relativa (e não sempre relativa). Ela pode ser excepcionalmente absoluta, quando a lei assim o disser, conforme acontece com as hipóteses do art. 47, § 1º, do CPC.

A letra B está igualmente errada: a prevenção é efeito do ajuizamento da ação (art. 59 do CPC), e não da citação válida.

Não há o que reparar na alternativa C. A continência pode determinar a reunião dos processos ou a extinção do processo contido. Se a ação continente (que é a mais ampla) preceder a ação contida

(que é a mais restrita), não há necessidade de se fazer a reunião, bastando-se extinguir esta última (art. 57 do CPC).

E, por fim, o erro da letra E está em afirmar que as partes, para se submeterem à jurisdição brasileira, precisam fazê-lo expressamente, algo que não se encontra previsto em nenhuma norma em vigor

(PGM/João Pessoa-PB – 2018 – CESPE) Gabriel e Mateus envolveram-se em uma colisão no trânsito com seus respectivos veículos. Como eles não chegaram a um acordo, Mateus decidiu ingressar com ação judicial contra Gabriel.

Conforme o Código de Processo Civil, o foro competente para processar e julgar a referida demanda é o do

- A) domicílio de Gabriel.
- B) domicílio de Gabriel ou do local do fato.
- C) domicílio de Gabriel ou de Mateus.
- D) domicílio de Mateus ou do local do fato.
- E) local de registro do veículo de Mateus.

Resposta: letra D.

Comentários: cuidando-se de demanda oriunda de acidente de automóvel, vale a disposição do art. 53, V, do CPC, segundo a qual: “Art. 53. É competente o foro: V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves”.